



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2020

Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que “Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para que as deliberações empatadas, sejam decididas a favor do contribuinte.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.63, pelo princípio da redistribuição, para relatar o Projeto de Lei Complementar em tela, que pretende alterar o parágrafo 9º do art.29, o art.30, inciso II, parágrafo 6º, todos dispositivos da Lei Complementar nº 465, de 03 de dezembro de 2009, que criou o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (TAT/SC).

A matéria foi lida no expediente da 20ª Sessão do dia 28/04/2020, e à época nesta Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.06/08, pela necessidade de diligência ao próprio Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina para apresentar manifestação, o que restou aprovado por unanimidade consoante folha de votação (fls.09).

Que aportou aos autos às fls.14/41, as manifestações do Tribunal Administrativo Tributário (TAT/SC) com os anexos e as respostas acerca dos questionamentos formulados pelo Deputado relator à época. No mesmo norte, às fls.42/44 encontra-se o parecer Diretoria de Administração Tributária (DIAT) por meio de sua Gerência de Tributação, que por sua vez **recomenda a suspensão da matéria em pauta** até o aparecimento de visão mais amadurecida ou decisão mais pacificada sobre a controvérsia. Às fls.45/49, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/SC) por intermédio de sua Consultoria Jurídica, entendendo que a demanda



em exame fere as normas federais do Código Tributário Nacional (CTN), **manifesta-se de forma contrária à matéria**, sendo corroborada pelo senhor Secretário de Estado.

Na mesma linha, a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC), por sua consultoria jurídica às fls.50/61, junta parecer asseverando a inconstitucionalidade da matéria em análise por vício de origem (invasão de competência privativa do chefe do executivo), **sugerindo ao final o arquivamento do feito**, sendo acompanhada no parecer pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e pelo Procurador-Geral do Estado (fls.60/61).

Que, seguindo a tramitação, após as diligências juntadas, o Projeto de Lei Complementar retornou ao relator original à época, o Deputado Luiz Fernando Vampiro, que hoje ocupa o cargo de Secretário de Estado da Educação, motivo pelo qual, restou a demanda redistribuída consoante fls.63.

Instado para manifestação como novo relator, às fls.64/67 votei por novo requerimento de diligência externa, deste feita ao Conselho das Federações Empresariais do Estado de Santa Catarina (COFEM), juízo este aprovado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.68). Que nota-se às fls.73/75, resposta da Entidade ao chamamento do Poder Legislativo, denotando **manifestação favorável ao Projeto de Lei Complementar** em apreço, por traduzir instrumento de solução mais adequada com correto tratamento aos contribuintes, adequando-se dispositivos legais da legislação estadual à luz do emanado na Lei nº 13.988/2020 ora vigente. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme



previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Que a matéria em resumo, visa abolir o voto de desempate (voto de minerva) às demandas levadas ao julgamento no âmbito do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina (TAT/SC), nos moldes do que fora aprovado recentemente a nível federal, através da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Argumenta, segundo ainda o autor, que os Presidentes das turmas recursais, responsáveis pelo voto de desempate, são indicados pelo próprio Fisco, deturpando assim, o princípio da paridade das votações, em negligencia aos civis contribuintes e em prol, favoráveis na sua ampla maioria, ao Estado.

O chamado "voto de qualidade" é empregado como critério de desempate nas decisões que ocorrem nos colegiados paritários das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e tem notória e inevitável repercussão sobre o contencioso administrativo dos entes federados.

Dentro do contexto do processo administrativo-fiscal, o chamado "voto de qualidade" não é mais do que o equivalente a outras técnicas de decisão quando não se obtém maioria, diante de empates, como se verifica no próprio Supremo Tribunal Federal (art.13, inciso IX, do Regimento Interno do STF).

Antes de tudo, importa esclarecer que desde a vigência do Decreto nº 24.036, de 26/3/1934 (portanto, há quase 80 anos), que criou os conselhos de contribuintes, existe o regime do "voto de qualidade" atribuído ao presidente para decidir nos casos de empates (vide art. 172 à 175). Temos que o voto de qualidade no CARF é uma decorrência da sua condição de órgão de julgamento fundado na paridade. Esse aspecto não se pode perder de vista. Conforme o Decreto nº 70.235/72, no seu artigo 25, II, o CARF é um "*órgão colegiado, paritário, integrante*



da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial".

Após e considerando inclusive a doutrina reinante acima brevemente ilustrada sobre a essência do CARF e sua composição, tem-se que as manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) informam inicialmente que a Lei Federal nº 13.988, de 2020, recentemente aprovada, geraram 2 ações diretas de inconstitucionalidade tramitando junto ao STF (ADI nºs 6.399 e 6.403) ora pendentes de julgamento, além do que a iniciativa em comento, não observa a peculiaridade da característica do contencioso administrativo tributário em Santa Catarina, diferente do contencioso da União, cita por exemplo, que aqui no Estado a presidência das turmas do CARF, deve ser ocupada por pessoas equidistante da Fazenda Pública e dos contribuintes para assegurar a neutralidade de quem desempata votações (art.11 da LC nº 465/2009) e na União, a presidência das turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) cabe sempre a um representante da Fazenda.

A Procuradoria Geral do Estado assevera que, o voto de desempate dos presidentes das câmaras administrativas recursais é discricionário, portanto, votações em respeito às convicções. Acentua que o Projeto de Lei Complementar em tela, fere as normas do Código Tributário Nacional (CTN) reservada à iniciativa federal. Ao fim e em suma, demonstra que o PLC padece de inconstitucionalidade, pelo vício formal de iniciativa (interferência na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública, violação da independência dos poderes e invasão de competência privativa do chefe do poder executivo), pedindo ao final arquivamento.

Que ainda em sede de discussão, o Conselho das Federações Empresariais do Estado de Santa Catarina (COFEM) instado a se manifestar, posicionou-se no sentido de que não há paridade nas votações, que os julgados



revelam viés arrecadatário e que o tribunal funciona como de caráter de exceção permanente. Informam historicamente que, em 15 anos (2000 à 2015) 75% dos julgamentos do CARF foram favoráveis ao Fisco e 100% dos votos de desempate foram em desfavor do contribuinte, ferindo os princípios da proporcionalidade, impessoalidade e legalidade todos pilares básicos da Administração Pública.

Ao fim, temos que a iniciativa da Lei Federal nº 13.988, de 2020, **ora vigente**, se traduz como passo importante e representa ato de cunho de justiça tributária, abolindo o voto de qualidade do representado pelo Fisco. Há também de ressaltar que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas alhures (ADI's nºs 6.415, 6.399 e 6.403), restam suspensas, por pedido de vista, o seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a despertar neste exato momento, a continuidade da força da legislação federal em vigor, não obstante as reservas quanto à insegurança jurídica (manutenção/alcance ou extinção administrativa do crédito tributário - acesso à Fazenda Pública a via judicial amplo direito de defesa - presunção de legitimidade do ato administrativo/lançamento tributário, dentre outros) que necessita indubitavelmente de pacificação futura.

Porém, neste senso, considerando que a presente proposição visa adequar seus dispositivos à Lei Federal nº 13.988, de 2020, entendendo interessante a discussão no campo das ideias, desde os procedimentos processuais e administrativos adotados, as controvérsias e as teses, inclusive de constitucionalidade da matéria para ambos lados, até a ponderação acerca do modelo atual da prevalência do interesse público sobre o privado, assim, neste momento entendo **pertinente à continuidade e à admissibilidade da tramitação legislativa da matéria.**

Pelas razões expostas, em relação aos demais aspectos inerentes a esta Comissão, vejo que a proposta encontra-se apta à regular tramitação, assim,



voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2020, devendo a matéria seguir à Comissão de Finanças e Tributação, e após, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, designadas às fls.02, conforme despacho do 1º Secretário da Mesa Diretora deste Poder.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator